
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 599, DE 08 DE JULHO DE 2020.

Cria os Conselhos Municipal e Regionais de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Município do Moreno, estabelece conceitos básicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam criados por meio desta Lei, no âmbito do Município do Moreno, o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e os Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 2º. Ressalvado o disposto na legislação estadual e federal, serão aplicados os termos desta Lei, como base teórica e legal, para todas as atividades que envolvam a atuação dos Conselhos citados no artigo 1º, bem como relativamente aos demais assuntos afetos à ordem pública municipal, naquilo que for aplicável.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS GERAIS APLICÁVEIS À ORDEM PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, os chamados princípios mínimos de atuação do município para o controle da ordem pública e a maximização da segurança dos cidadãos vinculam todas as atividades realizadas por servidores municipais, ou mediante qualquer forma de participação do poder público municipal.

Art. 4º. São princípios mínimos de atuação do Município para o controle da ordem pública e a maximização da segurança dos cidadãos:

- I - Preservação da vida e da dignidade da pessoa humana;
- II - Respeito e defesa dos direitos humanos;
- III- Interação continuada entre o povo e o poder público, em todas as suas dimensões;
- IV - A representatividade, a responsabilidade e o atendimento aos anseios, necessidades e expectativas da sociedade morenense;
- V - Municipalização da organização e gestão da ordem pública baseada nos seguintes eixos utilizados pelo Município:
 - a) Político;
 - b) Legal;
 - c) Comunitário;
 - d) Operacional.

- VI – Gestão participativa;
- VII - Ênfase na prevenção primária;
- VIII - O estímulo promovido pelo Município para o protagonismo da sociedade civil organizada no ambiente da ordem pública;
- IX - Cidadanização;

X - A ordem pública baseada no quadrilátero: dignidade da pessoa humana, salubridade, segurança e tranquilidade;

XI- Resolução pacífica de conflitos, e

XII - Outros elencados no ordenamento jurídico, inclusive internacional, desde que albergados pela Constituição de 1988.

Art. 5º. São princípios ínsitos a atuação do Conselho Municipal e Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social:

I - Participação e interatividade social;

II - Transparência;

III- Prestação de Contas;

IV - Antiautoritarismo;

V – Transversalidade, e

VI – Nivelção social.

Seção II

Dos Conceitos

Art. 6º. Para fins de aplicação desta Lei, os chamados conceitos basilares de atuação do Município para o controle da ordem pública, vinculam todas as atividades realizadas por servidores municipais, ou mediante qualquer forma de participação do poder público municipal.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Funções sociais da cidade: Conceito orientador ao poder público, decorrente da Constituição Federal de 1988, e da Lei nº 10.257/2001, o qual retrata a garantia da chamada sustentabilidade urbana, com especial foco, para aplicação desta Lei, na maximização da ordem pública municipal;

II - Governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

III - Gestão participativa: o envolvimento da sociedade nas ações de planejamento e execução da política de ordem pública, excetuando-se as iniciativas privativas de agentes públicos;

IV – Accountability: se traduz no dever de prestação de contas por parte do poder público, em relação a todas as ações, iniciativas ou políticas desenvolvidas no âmbito do quadrilátero da ordem pública;

V - Civilian oversight: se traduz no direito dos cidadãos em geral, em exercer a supervisão civil das atividades públicas atinentes ao quadrilátero da ordem pública;

VI – Comunidade: organismo social sem qualquer distinção social, geográfica, política ou econômica, devendo deter os seguintes atributos permanentes:

a) Proximidade;

b) Interatividade, e

c) Troca não monetária de valores.

VII - Ordem pública: conjunto de garantias individuais e coletivas ofertadas pelo poder público, de acordo com as atribuições constitucionais da União, do Estado e do Município, envolvendo o quadrinômio:

a) Tranquilidade pública;

b) Salubridade pública;

c) Segurança pública, e

d) Dignidade da pessoa humana.

VIII – Tranquilidade pública: o estado de paz social necessário para que as pessoas vivam em harmonia, com respeito mútuo aos direitos e deveres alheios, sem alterações físicas ou psíquicas provocadas pela sensação de insegurança, medo ou qualquer fato de natureza criminosa;

IX – Salubridade pública: o estado de limpeza urbana, recolhimento regular de resíduos sólidos, organização do espaço urbano, conservação e preservação das condições ambientais, sanitárias, de iluminação, higiene e posturas públicas diversas, tanto no ambiente urbano quanto rural, que de qualquer modo concorrem para a criação de ambientes inseguros ou propícios ao cometimento de quaisquer crimes;

X – Segurança pública: o conjunto de garantias, inclusive de natureza não policial ou penal, necessárias para a preservação da segurança pessoal e patrimonial, tanto física, quanto psicológica de quaisquer pessoas;

XI - Dignidade da pessoa humana: preceito máximo do Estado Democrático de Direito, no sentido de que o Município, dentro de suas competências constitucionais, ofereça e garanta a existência de um complexo de direitos e deveres fundamentais voltados para a valorização da vida, dentro de um processo de contínua e extensiva produção da cidadania;

XII - Gentrificação - processo urbano e social que denota a melhoria das condições de urbanização, salubridade e habitabilidade em geral, trazendo consequências positivas para a respectiva comunidade atingida;

XIII - Interoperabilidade: capacidade de comunicação de um sistema com o outro, de modo a permitir a interligação entre as Instituições e Órgãos em geral para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, conforme determina a Lei 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança – SUSP, e

XIV - Políticas transversais: políticas que possuem a capacidade de se ligar, ou comunicar com outras iniciativas públicas, fortalecendo assim as iniciativas em favor da sociedade.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 8º. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social se constitui em organização permanente de natureza colegiada, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de Segurança Pública e Defesa Social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

Parágrafo Único: À definição contida no caput deste artigo incluem-se as características de articulação, informação e cooperação com todos os órgãos, públicos ou privados, ligados à temática da Ordem Pública.

Art. 9º. São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I - Permitir a representação da sociedade morenense junto ao Poder Público nos assuntos relacionados à ordem pública municipal;

II - Contribuir com o planejamento relativo aos projetos, ações e iniciativas em geral, no âmbito municipal, relativas à ordem pública municipal;

III - Acompanhar e contribuir, no que for pertinente, a implementação dos projetos, ações e iniciativas relativas à maximização da ordem pública municipal;

IV - Promover ações e iniciativas em geral, na égide comunitária, em parceria interativa com o poder público ou com a iniciativa privada, com foco na prevenção primária à todas as formas de violência, objetivando a cultura de paz;

V - Auxiliar as comunidades quanto ao acesso e relacionamento continuado junto ao Poder Judiciário, Ministério Público, Órgãos Policiais, Guarda Civil Municipal, bem como outros Órgãos públicos, para a efetivação de reivindicações, sugestões, representações, elogios e outras formas de participação popular;

VI - Apreciar o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e, quando necessário, fazer recomendações relativamente aos objetivos, às ações estratégicas, às metas, às prioridades, aos indicadores e às formas de financiamento e gestão das políticas de Segurança Pública e Defesa Social nele estabelecidos;

VII - Propor a criação de grupos de trabalho com o objetivo de produzir e publicar estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas relacionadas com Segurança Pública e Defesa Social do Município;

VIII - Prestar apoio e articular-se, sistematicamente, com outros Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, com vistas à formulação de diretrizes básicas comuns e à potencialização do exercício de suas atribuições legais e regulamentares;

IX - Estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente, inclusive o estabelecimento e a celebração, pelo Município, de termo de parceria e protocolo com agências de vigilância privada, respeitando a lei de licitações;

X - Promover a articulação entre os órgãos que integram o Sistema Único de Segurança – SUSP e a sociedade civil;

XI – Recomendar providências legais às autoridades competentes, e

XII - Outras iniciativas ínsitas à participação popular, desde que observadas as formalidades e os limites legais estabelecidos pela legislação em geral.

Art. 10. Cabe ainda ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social promover o acompanhamento do trabalho das Instituições que figuram como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança, notadamente quanto:

I - As condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;

II - O atingimento das eventuais metas de produtividade previstas;

III - O resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias, e

IV - O grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

Art. 11. Integram o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I- O Prefeito Municipal;

II- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

III- 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

IV- 01 (um) representante do Poder Judiciário;

V- 01 (um) representante do Ministério Público;

VI- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

VII- 01 (um) representante da Defensoria Pública;

VIII- 02 (dois) Conselheiros Regionais de Segurança Pública e Defesa Social, sendo 01 (um) de cada Região;

IX- 01 representante das Instituições bancárias com agências no Município;
X- 01 (um) representante das Indústrias com sede no Município;
XI- 01 (um) representante da Associação Comercial no Município;
XII- 01 (um) representante de entidades e organizações da sociedade civil organizada, cuja finalidade esteja também relacionada com políticas de Segurança Pública e Defesa Social e a promoção de uma cultura de paz;
XIII- 01 (um) representante de cada Órgão integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública, com representação no Município;
XIV- 01 (um) representante de entidades municipais de profissionais de segurança pública, caso existam no Município.
XV- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Igualdade Racial, bem como, 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município.

§ 1º - Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XII e XIV do caput deste artigo serão indicados pelas entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública e defesa social.

§ 2º - A duração do mandato dos membros do Conselho Municipal será de 02 (dois anos), permitida a reeleição por mais um mandato consecutivo.

§ 3º - Cada membro efetivo do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social deverá possuir um membro suplente, com mandato coincidente, o qual deverá atuar em substituição ao membro titular em caso de ausência.

§ 4º - Em caso de ausência do Prefeito Municipal, a direção dos trabalhos por ocasião das reuniões será delegada ao vice-presidente, conforme dispõe o art. 21 da presente lei.

Art. 12. São causas de perda do mandato por parte de integrante do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I - Comprovada desídia ou continuado descumprimento das obrigações decorrentes do mandato;
II - Outras situações que, por sua natureza, sejam incompatíveis com os encargos decorrentes da condição de integrante do Conselho Municipal.

Parágrafo Único: A perda do mandato ocorrerá somente após o devido processo legal, conforme o regimento de funcionamento do Conselho de Segurança Pública e Defesa Social Municipal determinar.

Art. 13. O encargo de Presidente do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa social será exercido pelo Prefeito Municipal do Moreno, o qual presidirá a reunião inaugural para a instalação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, posse de seus membros titulares e suplentes, bem como demais sessões posteriores.

§ 1º - A reunião prevista no caput deste artigo servirá também para designação do Secretário-Executivo e dos integrantes das Câmaras Temáticas Setoriais, em número mínimo de 03 (três).

§ 2º - A juízo do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa social poderão ser convidados especialistas, servidores públicos municipais, ou não, bem como voluntários em geral que, por seus conhecimentos e experiências, possam ocasionalmente contribuir com as iniciativas previstas nesta lei.

Art. 14. Caberá ao Secretário-Executivo as funções de produção de documentos, atas, registros, bem como demais expedientes burocráticos necessários ao funcionamento oficial do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo Único: A critério do colegiado dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, a função de Secretário-Executivo poderá ser exercida por servidor público municipal.

Art. 15. As Câmaras Temáticas Setoriais constituem-se em grupos de trabalho cujos membros poderão ser indicados dentre os integrantes do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, ou de outras organizações públicas ou privadas afins, com o objetivo de estudar, avaliar e propor soluções decorrentes de temas específicos que afligem a vida social dos Municípios.

§ 1º - São consideradas Câmaras Temáticas Setoriais fixas em funcionamento permanente no âmbito do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I – Ordem pública municipal;
II – Antidrogas e,
III - Defesa da Mulher.

§ 2º - Caberá ao colegiado dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social a definição sobre a criação de outras Câmaras Temáticas Setoriais.

§ 3º - Respeitada a autonomia do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, as disposições do Decreto Municipal nº 040, de 24 de abril de 2019, que instituiu, no âmbito do Programa Moreno em Ordem, as Câmaras Temáticas Setoriais, poderão ser utilizadas, por analogia, para o funcionamento e atuação das Câmaras Temáticas Setoriais citadas no caput deste artigo.

Art. 16. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social reunir-se-á ordinariamente 01 vez ao mês, em data a ser definida por seus membros, e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 17. Além das atribuições previstas nesta Lei, cabe ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social buscar congregar as iniciativas e formulações desenvolvidas pelos Conselhos Regionais, funcionando como elo entre os anseios, necessidades e expectativas das comunidades, e órgãos públicos e privados em geral.

Art. 18. As reuniões do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social ocorrerão em ambiente adequado cedido pela Prefeitura Municipal, preservando-se sua autonomia para o debate comunitário, de interesse público e social.

§ 1º - A primeira seção de funcionamento do Conselho especificado no caput deste artigo servirá para a eleição do Vice-Presidente, que deverá ser escolhido dentre os membros estipulados no artigo 11 desta Lei, para as funções de substituição legal do Presidente.

§ 2º - Por ocasião da eleição prevista no § 1º deste artigo, serão realizadas outras designações de encargos para o exercício de atribuições especiais, visando o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Seção II

Dos Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 19. Os Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social se definem como fóruns permanentes, autônomos, democráticos e populares, apartidários, não vinculados ou subordinados ao poder público, voltados ao debate e a parceria decisória em relação à temática da ordem pública.

§ 1º - Os Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social serão estruturados de forma a garantir o caráter democrático na formulação e na execução das políticas públicas afetas à salubridade pública, segurança pública, tranquilidade pública e dignidade da pessoa humana, o chamado quadrilátero da ordem pública.

§ 2º - Respeitada a autonomia dos Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social, as disposições do Decreto Municipal nº 159, de 27 de novembro de 2017, que instituiu, no âmbito do Programa Moreno em Ordem, o Regimento Básico Facultativo das Comissões e Conselhos de Ordem Pública e Segurança Cidadã Integrada, poderão ser utilizadas, por analogia, para o funcionamento e atuação dos Conselhos citados no caput deste artigo.

Art. 20. Os Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social serão em número total de 2 (dois), assim dispostos:

- I - 01 Conselho Regional atuante no Distrito da Sede do Município;
- II - 01 Conselho Regional atuante no Distrito de Bonança e adjacências.

Art. 21. A estrutura mínima organizacional dos Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social consistirá na formação de uma Diretoria Executiva, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, assim composta:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 3 (três) Membros;
- IV – Secretário.

Parágrafo Único: Em razão do caráter totalmente voluntário das atividades de representação comunitária, nenhum dos membros da Diretoria Executiva fará jus a qualquer tipo de remuneração, pro labore ou indenização em razão dos trabalhos realizados.

Art. 22. Os Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social são dotados de autonomia para sua eleição e funcionamento, objetivando o debate comunitário dos assuntos afetos a ordem pública municipal.

Art. 23. Os assuntos debatidos nos Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social poderão ser levados ao Conselho Municipal, com pedido de conhecimento e auxílio para o encaminhamento e solução, conforme a atribuição, junto ao poder público.

Parágrafo Único: A previsão contida no caput deste artigo não impede a tramitação autônoma de sugestões, pedidos, reclamações e outros encaminhamentos entendidos necessários pelo respectivo Conselho Regional, visando o atendimento aos anseios e expectativas das comunidades representadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Conforme a necessidade de atendimento aos reclames sociais, ou em razão da temática específica, representantes de outros órgãos, públicos ou privados poderão ser convidados a participar das reuniões dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social instituídos por esta Lei.

Art. 25. Para fins de cumprimento desta Lei, deverá ser observado o que determina a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), em especial o inciso II do artigo 2º da citada Lei, que trata das diretrizes gerais da política urbana, por meio da gestão democrática e da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Art. 26. Caberá ao Município continuadas ações de apoio e fortalecimento tanto do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social quanto dos Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social, visando à maximização da interação entre a sociedade e a municipalidade.

Art. 27. Os Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social poderão se reunir em instalações do Poder Executivo/Legislativo, podendo ser utilizada, a requerimento, a estrutura física e logística da municipalidade.

Parágrafo Único: A utilização prevista no caput deste artigo prescinde da disponibilidade de espaço e da reserva de data e horário com antecedência mínima de 72 horas.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal deverá manter no sítio eletrônico da Prefeitura do Moreno, a relação atualizada dos membros atuantes nos Conselhos Municipal e Regionais de Segurança Pública e Defesa Social em funcionamento.

Art. 29. Ficam transferidas ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, as atribuições do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM, cuja existência está regulamentada em ato próprio da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp.

Art. 30. A participação especial em quaisquer das atividades do Conselho Municipal e dos Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social será considerada como ato voluntário, cujo exercício será considerado serviço público relevante, não importando em nenhuma remuneração ou pro labore de qualquer espécie ou natureza, tanto para servidores públicos ou cidadãos em geral.

Art. 31. Eventuais despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão nos limites do orçamento da Secretaria Municipal de Governo, Ordem Pública e Segurança Cidadã.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de até 60 dias, a contar da publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n° 199/1999.

Moreno, 08 de julho de 2020.

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Pedro Rodolfo Ribeiro da Silva
Código Identificador:23EC22E9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 15/07/2020. Edição 2624
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>